

A. I. N° - 233048.0007/04-9
AUTUADO - WANIA MEZZEDIMI ROZADOS
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFASZ BONOCÔ
INTERNET - 24. 09. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0355-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 26/7/04, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$2.527,22, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Na descrição dos fatos no corpo do Auto de Infração consta que foram encontradas diferenças entre o valor declarado nas leituras em Z referente a vendas com cartão de crédito e os valores informados pelas administradoras de cartões.

O autuado, em sua manifestação (fls. 17/18), descrevendo a constatação da irregularidade apontada pelo fisco, afirmou que a autuante não havia somado às leituras Z do ECF os valores constantes nas notas fiscais série D-1 das vendas efetuadas nos mesmos períodos, não apurou os valores de ICMS pagos através dos DAE, que anexou aos autos, não leu o total das vendas acumuladas mensalmente e não conferiu as DME entregues. Enfim, disse, não havia analisado todos os fatos para encontrar as diferenças entre o total declarado com vendas de cartões de créditos e débitos nas leituras em z. Se assim acontecesse, teria verificado não haver omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Com este argumento, requereu a nulidade da ação fiscal, já que houve precipitação do fisco em autuá-la.

Em seguida, requereu a improcedência do lançamento e a apresentação de todos os meios legais de prova, a exemplo de perícia e revisão documentais.

A autuante prestou informação (fl. 44), ressaltando, inicialmente, que o contribuinte havia sido

intimado á apresentar as leituras Z diárias e, caso ele tenha emitido notas fiscais, modelo D-1 deveria ter anexado às mesmas os comprovantes de vendas com cartões de crédito. Porém este procedimento não foi feito.

Observou, ainda, que ao contribuinte não é permitida a emissão de notas fiscais, a exceção se houver falta de luz ou quebra da máquina (ECF). Entendeu que tais circunstâncias não aconteceram pois a diferença entre a leitura Z e as informações das instituições de cartões de crédito detectadas eram grandes (R\$23.208,69).

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

Preliminarmente não acato o pedido de nulidade do lançamento fiscal por não ver qualquer motivo determinante para considerá-lo. O fato de o autuado discordar da auditoria realizada não se inclui nas determinações do art. 18, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99).

Indefiro o pedido de diligência tendo em vista que os fatos e provas acostados aos autos são suficientes para meu convencimento sobre a decisão da lide, conforme art. 147, I, “a” do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura Z do ECF existente no estabelecimento autuado quanto às vendas efetuadas através de cartões de crédito e as informações das instituições financeiras e de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada, abatendo o crédito de 8%, conforme determina a norma tributária, já que a empresa encontra-se enquadrada no SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte.

O autuado irresignado com a autuação, a entendeu equivocada, pois o fisco não havia considerado as notas fiscais de vendas, modelo D-1, emitidas, não apurou os valores de ICMS pagos através dos DAE (apensadas cópias aos autos), não leu o total das vendas acumuladas mensalmente e não conferiu as DME entregues. Ou seja, não analisou todos os fatos objetivando apurar se haveria ou não diferenças a serem cobradas.

Apreciando as colocações do sujeito passivo, ressalto que os DAE, DME e valores acumulados mensalmente das vendas, no presente caso não são fatos que possam desconstituir a irregularidade constatada. Friso que a infração foi detectada através da leitura Z referente às vendas com cartões de crédito e não do total acumulado do mês no ECF. Esta leitura foi a que se comparou, conforme previsão legal, com as informações das instituições financeiras. Se, acaso, existiram vendas efetuadas através de notas fiscais D-1 cujos pagamentos foram realizados através de cartão de crédito, esta fato embora afirmado pela defesa não foi provado.

Assim, em obediência as determinações do art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96 combinado com os arts. 123 e 143 do RPAF/99 não posso acatar os argumentos defensivos. Deveria o impugnante provar a improcedência da presunção.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0007/04-9, lavrado contra **WANIA MEZZEDIMI ROZADOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.527,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTOI DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR